



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000323-48.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: SÂMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARÉ.

PACIENTE: ROBERTO SILVA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – homicídio qualificado – excesso de prazo na formação culpa – inviabilidade – processo criminal que transcorreu regularmente – coacto pronunciado pelo juízo coator em 22/03/2016 – sessão do egrégio tribunal do júri marcada para o dia 22/03/2017 – incidência da súmula 21 do superior tribunal de justiça – ausência dos requisitos da prisão preventiva – condições pessoais do paciente que lhe permitiriam o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal – inviabilidade – reiteração de pedidos – mesmo paciente – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

I. Não há excesso de prazo, quando se adotam as medidas necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita no juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pelo juízo coator, verifica-se observa-se que a ação penal tramitou regularmente. O paciente, foi preso em flagrante delito no dia 11/07/2015, com denúncia recebida pelo juízo inquinado coator no dia 27/07/2015. O coacto foi pronunciado em 22/03/2016, para ser julgado pelo Tribunal do Júri. A defesa do coacto ingressou com recurso em sentido estrito, que, inclusive, foi julgado pelo juízo ad quem em 28/07/2016. De acordo com a manifestação do juízo coator, após o retorno dos autos a 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, as partes foram intimadas para que apresentassem rol de testemunhas a serem ouvidas no Conselho de Sentença, no entanto, a advogada do coacto no processo criminal de primeiro grau, que, também, ingressou com o presente writ, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o rol de testemunhas, sendo designada a Defensoria Pública para defender o acusado em 17/11/2016. Com a manifestação das partes, foi designada para o dia 22/03/2017, às 08h00 da manhã a realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Marituba;

II. Ademais, o paciente foi pronunciado pelo juízo coator, o que, gera a incidência da Súmula 21 do C. STJ, estando superada a alegação de excesso de prazo. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedente do STJ;

III. A reiteração de Habeas Corpus não é permitida, salvo quando haja motivos novos, que não tenham sido objeto de deliberação anterior, o que é o caso do mandamus, que não passa de mera repetição de argumentos. No caso, as alegações que tratam da ausência dos requisitos da prisão e das próprias qualidades pessoais do paciente, que, possibilitariam a devolução de sua liberdade, são mera repetição argumentativa de outro Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar n.º 0009661-80.2016.8.14.0000, de minha relatoria, impetrado pela mesma advogada em benefício do mesmo paciente, julgado por essa Egrégia Corte de Justiça em 19/09/2016, denegado à unanimidade de votos, conforme se vê do acórdão de n.º 164.755, acostado aos



autos processuais;

IV. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e na parte conhecida denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Sâmea Albuquerque da Costa Saré, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Roberto Silva da Silva, em virtude da prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, II e IV, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA.

Em sua exordial (fl.02/21), consignou a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o coacto está preso desde 11/07/2015 sem que o processo criminal n.º 002355287-2015.8.14.0006, tenha se encerrado, afirmando que o paciente



possui as condições pessoais necessárias para responder a ação penal em liberdade.

Afirma que a manutenção da prisão cautelar do paciente, por mais tempo do que determina a lei, é desnecessária em razão da ausência dos requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, registrando, que não existem fatos concretos que recomendem a manutenção medida extrema o coacto, além do que, o mesmo não tem nenhuma intenção de se furtar a aplicação da lei penal ou mesmo ameaçar a ordem pública vigente.

Finaliza, requerendo a concessão da ordem impetrada para que o paciente seja colocado em liberdade. Acostou os documentos de fl. 22/38.

A medida liminar foi indeferida às fl. 41 As informações foram prestadas às fl. 45/46. O juízo coator juntou ao writ os documentos de fl. 47/58. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.60/61).

É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Roberto Silva da Silva, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução processual e ainda em razão da desnecessidade da custódia cautelar, diante da inexistência dos requisitos legais da prisão ex vi do art. 312, CPP. Requer a devolução de seu direito ambulatorial, por ser, também, possuidor de qualidades pessoais.

#### DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Afirma a impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Registra que o coacto foi preso em flagrante no dia 11/07/2015, todavia, até o momento, o processo criminal n.º 002355287-2015.8.14.0006, ainda não foi encerrado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Marituba, logo, não há razão para se manter o paciente encarcerado por mais tempo do que determina a lei.

Não assiste razão a impetrante.

Não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora observa-se que a ação penal está com tramitação regular. O paciente, de fato, foi preso em flagrante delito no dia 11/07/2015, constatando-se, neste sentido, que o feito processual de primeiro grau transcorreu sem sobressaltos, com denúncia recebida pelo juízo inquinado coator no dia 27/07/2015. Encerrada a instrução



probatória, o paciente foi pronunciado pelo juízo coator em 22/03/2016, para ser julgado pelo Tribunal do Júri. A defesa do coacto ingressou com recurso em sentido estrito, que, inclusive, foi julgado pelo juízo ad quem em 28/07/2016. De acordo com a manifestação do juízo coator, verifica-se que após o retorno dos autos a 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, as partes foram intimadas para que apresentassem rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Conselho de Sentença. A advogada do paciente no processo criminal de primeiro grau, que, também, ingressou com o presente writ, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o rol de testemunhas, sendo designada a Defensoria Pública para defender o acusado em 17/11/2016. Com a manifestação das partes, foi designada para o dia 22/03/2017, às 08h00 da manhã a realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Marituba.

Ademais, constata-se que o paciente foi devidamente pronunciado, sendo tal decisão mantida pelo juízo ad quem, o que, portanto, gera a incidência da Súmula 21 do C. STJ, estando mais do que superada a alegação de excesso de prazo na instrução processual, observando-se que o coacto está prestes a ser julgado pelo tribunal a quo. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal.

Neste sentido, decide o STJ a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE, DELEGADO DE POLÍCIA, ATENTOU CONTRA A VIDA DA ESPOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável à demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, Delegado de Polícia Civil, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime - o acusado atentou contra a vida da



própria mulher, com tiros de pistola, por ciúmes, o que denota falta de freios à ação criminosa praticada por quem deveria justamente proceder rigorosamente de forma contrária. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Alegação de excesso de prazo. Aplicação da Súmula n. 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Mesmo após a sentença de pronúncia, o processo tramita dentro da normalidade, inclusive já foi designada a data da sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri (22/6/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.888/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJE 21/06/2016).

**DA MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. QUALIDADES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A DEVOLUÇÃO DA LIBERDADE.**

Compreende a impetrante no decorrer de sua inicial que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta, desproporcional e desnecessária, devendo, portanto, ser revogada a custódia imposta pela autoridade coatora, considerando-se, ainda, as condições pessoais do paciente que o autorizariam a responder o processo criminal em liberdade.

Entretanto, analisando os autos, percebo que houve reiteração de Habeas Corpus com mera repetição de argumentos e que, recentemente, foram examinados pela Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, evidencia-se que as alegações contidas no writ, quais sejam, a ausência dos requisitos legais da custódia cautelar, como, suas qualidades pessoais que o autorizariam a responder em liberdade o feito criminal de primeiro grau, são mera repetição argumentativa de outro Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar n.º 0009661-80.2016.8.14.0000, de minha relatoria, impetrado pela mesma advogada em benefício do mesmo paciente, julgado por essa Egrégia Corte de Justiça em 19/09/2016, denegado à unanimidade de votos, conforme se vê do acórdão de n.º 164.755, acostado aos autos processuais.

Desta forma, constatando-se que os argumentos utilizados pelo impetrante, foram amplamente discutidos em mandamus anterior, sendo, rejeitados à unanimidade de votos pelos membros da Seção de Direito Penal, não conheço dos mesmos, eis que vedada a reiteração de pedido.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 06 de Março de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator